



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 16228/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Objeto: Pregão Presencial nº 07/2010 e Contrato nº 46/2010

Responsável: José Carlos de Sousa Rêgo (Ex-prefeito)

Advogado: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2010 – CONTRATO Nº 46/2010 – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DURANTE O EXERCÍCIO 2010, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA MUNICIPALIDADE – LEIS NACIONAIS Nº 8.666/93 E 10.520/02 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 03748/2015

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 07/2010 e ao Contrato nº 46/2010, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Ex-prefeito José Carlos de Sousa Rêgo, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios durante o exercício 2010, de forma parcelada, para atender às necessidades das Secretarias da Municipalidade, totalizando R\$ 712.874,73, tendo como licitantes vencedores as empresas Dantas & Lacerda Comercio de Alimentos Ltda (R\$ 645.433,73) e ODICREY José Rodrigues (R\$ 67.441,00).

A Auditoria, através do relatório de fls. 423/425, destacou as seguintes irregularidades:

- a) Ausência do instrumento de contrato firmado com a empresa segunda colocada no certame;
- b) Ausência da publicação do resultado em jornal oficial.

Regularmente notificado, o ex-gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 10358/13, fls. 431/432, alegando, em resumo, que a Lei nº 10520/02 não determina a publicação do resultado do Pregão Presencial, posto que a comunicação pode ser feita diretamente aos interessados, e, quanto à ausência do contrato com o segundo colocado, justificou que não foi celebrado, o que pode ser comprovado pela inexistência de despesas com a licitante no SAGRES.

A Auditoria retorquiu, informando, resumidamente, que todos os atos da Administração devem ser publicados por serem de interesse geral, e, no caso específico do Pregão Presencial, destacou a aplicação subsidiária da Lei nº 8666/93, que contempla o princípio básico da publicidade nas licitações. No tocante à falta de contrato com o segundo colocado, a Administração deveria ter enviado o ato tomado em relação ao licitante que descumpriu o art. 7º¹ da Lei do Pregão.

¹ Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 16228/12

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, emitiu o Parecer nº 01350/15, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando, após comentários e citações, pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório, recomendando-se ao gestor maior observância da Lei Geral de Licitações e Contratos e legislações correlatas, em futuras aquisições, assim como evitar falhas como estas, ora detectadas.

É o relatório, informando que o responsável e seu representante foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Em concordância com o *Parquet*, o Relator entende que as falhas ora anotadas não são suficientemente graves a ponto de comprometer todo o certame, propondo aos Conselheiros da Segunda Câmara que considerem regular com ressalvas o procedimento, com recomendação de maior observância da legislação aplicada à matéria.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 07/2010 e do Contrato nº 46/2010, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Ex-prefeito José Carlos de Sousa Rêgo, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios durante o exercício 2010, de forma parcelada, para atender às necessidades das Secretarias da Municipalidade, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o contrato mencionados e RECOMENDAR à Administração maior observância dos normativos que regem a matéria, evitando o cometimento das falhas nestes autos abordadas.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 24 de Novembro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO